

**Processo n.:** @PCR 14/00106459

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE 36, de 11/03/09, no valor de R\$ 46.600,00, repassados à Associação de Bandas e Fanfarras do Alto Vale do Itajaí - ABANFAVI - Projeto: 7º Encontro de Bandas e Fanfarras - Etapa Sul Brasileira

**Responsáveis:** Ângela Raquel Niehues e Associação de Bandas e Fanfarras do Alto Vale do Itajaí - ABANFAVI

**Procuradores:** Deonilo Pretto Junior (de Cleverson Siewert) e Felipe Guilherme da Cunha (de Abel Guilherme da Cunha)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 457/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos reletivos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE 36, de 11/03/09, no valor de R\$ 46.600,00, repassados à Associação de Bandas e Fanfarras do Alto Vale do Itajaí - ABANFAVI - Projeto: 7º Encontro de Bandas e Fanfarras - Etapa Sul Brasileira

Considerando a realização da citação dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Bandas e Fanfarras do Alto Vale do Itajaí pelo FUNDOSOCIAL, no valor total de R\$ 46.600,00, referente à Nota de Empenho n. 36/2009, emitida em 11/03/2009 (f. 30), paga em 18/03/2009 (f. 38), para a realização do projeto “7º Encontro de Bandas e Fanfarras, Etapa Sul Brasileira”.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** a Sra. **ÂNGELA RAQUEL NIEHUES**, inscrita no CPF sob o n. 594.495.869-34, e a **ASSOCIAÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - ABANFAVI**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.635.941/0001-55, ao recolhimento da quantia de **R\$ 46.600,00** (quarenta e seis mil e seiscentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000), sem prejuízo de aplicação de multas previstas nos arts. 68, 69 e 70, II da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da:

2.1. ausência de comprovação da execução do objeto proposto, da destinação das mercadorias/serviços e de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, infringindo-se o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, os arts. 49, 52, II e III, 60, I, II e III, e 65 da Resolução TC n. 16/1994, vigente à época, os arts. 9º, IV, e 20, I do Decreto (estadual) n. 307/2003, o art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, o Prejulgado n. 1715 desta Corte de Contas, os Princípios da Impessoalidade e Moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual/1989, o art. 10, § 2º, da Lei n. 7.102/1983, o art. 30, I e §§ 1º e 2º do Decreto n. 89.056/1983, os arts. 36, 37, I, e 38 da Portaria n. 387/2006 - DG/DPF, o art. 649 do Decreto n. 3.000/1999, o art. 31, § 4º, II, da Lei n. 8.212/1991, os arts. 143, IV, e 145, I, da Lei n. 9.503/1997 e o Decreto (estadual) n. 2.870/2001, art. 36, IV, “b” (item 2.2.1 e subitem 2.2.1.1 do **Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 151/2018** e item 2.4 do **Relatório DCE/CORA/Div.2 n. 326/2018**).

3. Declarar a Sra. Ângela Raquel Niehues e a pessoa jurídica Associação de Bandas e Fanfarras do Alto Vale do Itajaí, impedidas de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Sr. Cleverton Siewert, ao Sr. Abel Guilherme da Cunha, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 21/2020

**Data da sessão n.:** 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC